



**Estado de Santa Catarina  
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

**PARECER JURIDICO 39/2022**

**Assunto: TOMADA DE PREÇO N. 06/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO N. 38/2022**

**Interessadas: MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI, CNPJ n. 065.511.929-98 e DOUGLAS CICHACZ DE SOUZA, CNPJ n. 29.980.608/0001-01**

**. DO PEDIDO RECURSAL DAS EMPRESAS MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI E DOUGLAS CICHACZ DE SOUZA:**

A empresa **MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ n. 065.511.929-98, apresentou “recurso” da decisão da comissão de licitação que habilitou a empresa **DOUGLAS CICHACZ DE SOUZA**, CNPJ n. 29.980.608/0001-01, alegando “... que o Acervo da empresa Douglas está divergente em edital e ausência do contrato social.”.

Por seu turno a empresa **DOUGLAS CICHACZ DE SOUZA**, CNPJ n. 29.980.608/0001-01, “... manifestou intenção de recurso devido não concordar com a apresentação da documentação empresa **MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI** a qual apresentou apenas a numeração da ART e não o documento conforme solicitado na letra “m”...”. (sic.).

**. DO PROCESSO LICITATÓRIO:**

Cuida-se de processo licitatório de TOMADA DE PREÇO registrado sob n. 06/2022, que tinha como objeto:

**2 - DO OBJETO 2.1 - A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta para a contratação de execução do objeto descrito abaixo, de acordo com o projeto e memorial descritivo, que fazem parte integrante do presente edital. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR CONSTRUÇÃO DA QUADRA DE FUTEBOL SOCIETY PARA O PARQUE DA FAMÍLIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO.**

O processo licitatório é regido por duas fases, a saber: a) **Fase interna:** anterior à publicação do edital, esta fase se inicia com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa. Tendo isso em mãos, são encaminhados para a consultoria jurídica do órgão que deve emitir um parecer e só então se inicia a próxima etapa conhecida



## Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

como fase externa.; b) **Fase externa:** se inicia quando a licitação torna-se pública no Diário Oficial dos Municípios, sendo sucedida pelas subfases de: habilitação, apresentação de propostas e documentos, classificação e julgamento, homologação e adjudicação para verificar se os licitantes se encaixam nos requisitos de idoneidade que são cobrados para contratar com o poder público. Dessa forma, é necessário que os interessados analisem o edital e separem a documentação exigida para elaborar as propostas.

Cumpridos os requisitos legais, foi realizada a sessão pública da licitação, sendo que as duas empresas participantes do certame acima indicadas foram habilitadas.

O recurso e a contrarrazão são tempestivos.

### **. DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA DOUGLAS CICHACZ DE SOUZA:**

O representante da empresa alegou que o edital. No item 6.1, letra “m” determinou a juntada do Registro de Responsabilidade Técnica “... documento específico a ser apresentado, não se tratando de documento facultativo a apresentação apenas da CAT...” (sic.), que o item 8.2, do edital consigna que serão considerados inabilitados os proponentes que não apresentarem os documentos exigidos no item 6.

Requeru a inabilitação da empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI.

Reza o item 6.1, do edital licitatório:

**6.1- Para a respectiva habilitação no presente processo, os interessados deverão apresentar os documentos discriminados abaixo, em envelope lacrado e rubricado em seu fecho, assim subscrito:**

(...)

**m) Comprovação, para fins de demonstração de capacitação técnico-profissional, de possuir profissional de nível superior, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA ou CAU, onde conste que o mesmo executou obras/serviços semelhantes aos do objeto desta licitação, e também Anotação de Responsabilidade Técnica ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de cargo e função pela empresa proponente.**

A irresignação da empresa DOUGLAS CICHACZ DE SOUZA está no fato de que a empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI não teria apresentado a “ART”, o que impediria a participação para a etapa seguinte do processo licitatório.

A empresa MATIAS apresentou contrarrazões, asseverando que a apresenta “física” da ART não está clara, que a apresentação das CATs, e que a comissão de licitação interpretou corretamente o edital.

Alega, que: “Nota-se que no edital não pede explicitamente um documento separado de ART, mas de que contenha a Anotação de Responsabilidade Técnica



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

junto a CAT que venha ser apresentada... mais o texto é claro que refere-se há um só documento que a ART faça parte também da CAT.”.

A “**ART - Anotação de Responsabilidade Técnica**: É o documento que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos por uma obra ou serviço nas áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. É um instrumento básico para a fiscalização do exercício da profissão, permitindo identificar se uma obra ou serviço está sendo realizada por um profissional habilitado.”, e a “**CAT - Certidão de Acervo Técnico** : É um documento emitido pelo CREA (pelo CAU também) e que comprova a experiência do profissional. Elaborada com base nas ARTs e nos atestados emitidos pelos clientes, a CAT pode ser total, por obra ou projeto, quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de Atestados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), ou parcial, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado.”

O objetivo é comprovar que a empresa a ser contratada tem capacidade para executar um determinado projeto ou obra, ou seja, sua capacidade de mobilizar recursos financeiros, logísticos, humanos e instrumental com eficiência para executor o referido objeto a ser licitado.

No caso, entendemos que agiu corretamente, diante da documentação apresentada, em habilitar a empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI que comprovou através das Certidões de Acervo Técnico a execução de obras similares ao do objeto licitado.

De outro norte, se assim entende-se a comissão licitatório, poderia promover diligência a fim de esclarecer pontos que reputassem importante, à teor do que dispõe o artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93: “*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*” .

Conforme entendimento do TCE no acórdão n. 1211/2021-P:

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



## Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

"Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado. Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

**“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” (Acórdão 1.211/21)”**

(<https://www.blogjml.com.br/?area=artigo&c=a9327847ad7f5d67e0fe7d3a6bc17489>).

No caso de haver alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a solicitação de diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Pelo exposto, SMJ, entendemos que agiu de forma correta a comissão de licitação ao habilitar a empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI, sendo que as CAT's acostadas suprem o objetivo do edital.

### **. DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI:**

Segundo se extrai do teor do documento juntado pela empresa MATIAS, tão somente protocolou no dia 17/05/2022 “contrarrazões” ao recurso da empresa DOUGLAS, o qual somente foi acostado no dia 19/05/2022, portanto, levou em consideração o que já havia sido consignado em ata.

Desta forma, entendemos que inexistiu um recurso formal de acordo com o que determina o artigo 109, da Lei n. 8666/93: **“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”**.

De qualquer sorte, mesmo se levássemos em conta o que foi consignado em ata, da ausência de contrato social, entendemos que também agiu com acerto a comissão de licitação aceitando o Requerimento de Empresário na Junta Comercial do Estado, eis que se cuida de empresa de pequeno porte, que está ativa:



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura de São Cristóvão do Sul**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.980.608/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/03/2018
---	--	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
DOUGLAS CICHACZ DE SOUZA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DC HOUSE ARQUITETURA E CONSTRUCAO	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial  
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias  
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos  
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente  
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem  
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica  
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás  
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio  
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos  
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente  
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral  
43.91-6-00 - Obras de fundações  
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura  
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas  
47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos  
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos  
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas  
47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento  
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO R SALVADOR INACIO PEREIRA	NÚMERO 99	COMPLEMENTO *****
---	--------------	----------------------

CEP 89.520-000	BAIRRO/DISTRITO SAO JOSE	MUNICÍPIO CURITIBANOS	UF SC
-------------------	-----------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CICHACZ.DCS@HOTMAIL.COM	TELEFONE (49) 3241-1110/ (49) 8827-2721
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/03/2018
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.  
Emitido no dia 23/05/2022 às 11:07:51 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>			
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 29.980.608/0001-01 <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>DATA DE ABERTURA</b> 20/03/2018	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> DOUGLAS CICHACZ DE SOUZA			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 213-5 - Empresário (Individual)			
<b>LOGRADOURO</b> R SALVADOR INACIO PEREIRA	<b>NÚMERO</b> 99	<b>COMPLEMENTO</b> *****	
<b>CEP</b> 89.520-000	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> SAO JOSE	<b>MUNICÍPIO</b> CURITIBANOS	<b>UF</b> SC
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> CICHACZ.DCS@HOTMAIL.COM		<b>TELEFONE</b> (49) 3241-1110/ (49) 8827-2721	
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****			
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 20/03/2018	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>			
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.  
Emitido no dia 23/05/2022 às 11:07:51 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

6



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

O objetivo é atestar se o interessado possui capacidade jurídica para ser titular de direitos e obrigações perante a Administração Pública, ou seja, que esteja regularmente constituída.

**. DA CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, tendo em vista a obediência aos dispositivos legais vigentes, S.M.J., não se vislumbra ilegalidade ou irregularidade insanável quanto ao procedimento tomado pela Comissão de Licitação. Ante ao exposto, nos manifestamos pelo não provimento dos “recursos administrativos” das empresas DOUGLAS CICHACZ DE SOUZA e MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI.

Este parecer é de caráter jurídico-opinativo sendo elaborado com a base jurídica anotada, além de convicções jurídicas e técnicas deste parecerista, não sendo vinculante, estando submetido à Autoridade Julgadora para sua análise e decisão final.

São Cristóvão do Sul, 23 de maio de 2022.

  
**Fábio Pellizzaro**  
**OAB/SC 7644**  
**Assessor Jurídico**